



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2160/2022	2644/2022	18/02/2022 11:46:45	18/02/2022 11:46:45

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

6/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SERGIO MAJESKI

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais, postos de venda e no interior dos veículos, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta novo artigo 16 à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, renumerando os demais:

Art. 16. As empresas operadoras ficam obrigadas a fixar nos terminais, postos de venda e interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos beneficiários sobre as gratuidades garantidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser legíveis e fixados em locais de fácil visualização.

Art. 17. (...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, regulamentou o §10, art. 229 da Constituição Estadual, assegurando aos idosos, às pessoas com deficiência e às crianças a gratuidade na utilização do serviço de transporte concessionado do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP/ES.

Com a aprovação dessa Lei, passou a ser assegurada a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e de 2 (duas) vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cada veículo do serviço convencional, ou de outros serviços, conforme a regulamentação.

No entanto, temos observado que muitos beneficiários desta Lei ainda a desconhecem, sendo necessário maior publicidade quanto ao direito garantido, em especial nos terminais, veículos e postos de venda das empresas concessionárias do transporte público. Entendendo que há uma necessidade de garantir maior visibilidade à norma, apresentamos a presente proposição.

Destacamos, por fim, que tal iniciativa não trará despesas ao Poder Executivo e que os custos às empresas concessionárias serão irrisórios frente aos benefícios trazidos pela iniciativa.

Certos do apoio dos demais parlamentares, submetemos esta proposição para análise e aprovação.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de fevereiro de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 18 de fevereiro de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de fevereiro de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 21 de fevereiro de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 21 de fevereiro de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 21 de fevereiro de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

Acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As empresas operadoras ficam obrigadas a fixar nos terminais, postos de venda e interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos beneficiários sobre as gratuidades garantidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser legíveis e fixados em locais de fácil visualização.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

Em 21 de fevereiro de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta
ETL nº 95/2022





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2022, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de fevereiro de 2022.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2022, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa. Após, ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar.

Vitória, 22 de fevereiro de 2022.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, ISABELA BELLON LIPARIZI Matrícula 2298036





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 25 de fevereiro de 2022.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Autor: Deputado Estadual Sergio Majeski

Assunto: Acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de autoria do Deputado Estadual Sergio Majeski, que tem por finalidade acrescentar o art. 16-A à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As empresas operadoras ficam obrigadas a fixar nos terminais, postos de venda e interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes ou placas informando aos beneficiários sobre as gratuidades garantidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o caput deste artigo deverão ser legíveis e fixados em locais de fácil visualização.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“A Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, regulamentou o §10, art. 229 da Constituição Estadual, assegurando aos idosos, às pessoas com deficiência e às crianças a gratuidade na utilização do serviço de transporte concessionado do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP/ES.

Com a aprovação dessa Lei, passou a ser assegurada a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e de 2 (duas) vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cada veículo do serviço convencional, ou de outros serviços, conforme a regulamentação.

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buainain – nº. 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950 –

Tel.: (27) 3103-3300. Correio eletrônico: legis@al.es.gov.br ou legis@legis.al.es.gov.br

com o identificador 3100330035003000360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





No entanto, temos observado que muitos beneficiários desta Lei ainda a desconhecem, sendo necessário maior publicidade quanto ao direito garantido, em especial nos terminais, veículos e postos de venda das empresas concessionárias do transporte público. Entendendo que há uma necessidade de garantir maior visibilidade à norma, apresentamos a presente proposição.

Destacamos, por fim, que tal iniciativa não trará despesas ao Poder Executivo e que os custos às empresas concessionárias serão irrisórios frente aos benefícios trazidos pela iniciativa.”

A matéria foi protocolada no dia 18.02.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 21.02.2022. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 21.02.2022.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, c/c o art. 121 do RI da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei Complementar é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva acrescentar o art. 16-A à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar. A matéria, portanto, relaciona-se a transporte público intermunicipal e proteção e inclusão social da pessoa com deficiência, dos idosos e das crianças.

Em relação à proteção às pessoas com deficiência e às crianças, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV e XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Vale registrar que a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que, dentre outros, estabelece como dever do Estado – aqui englobados os três entes federativos – assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito ao transporte e à acessibilidade, *verbis*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei nº. 13.146/2015 dedicou um capítulo exclusivamente para tratar do direito ao transporte e à mobilidade. No Capítulo X, o art. 46 assim estabelece:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos **serviços de transporte coletivo terrestre**, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Em relação à proteção à infância, menciona-se, como principal norma geral, a Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 54 estabelece que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.





Em relação à proteção aos idosos, merece destaque como norma geral editada pela União a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assim determina:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

A Lei Complementar nº. 971/2021 regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, que assegura aos idosos, às pessoas com deficiência e às crianças a gratuidade na utilização do serviço de transporte concessionado do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP/ES, e dá outras providências. A presente proposição determina apenas maior divulgação desse direito, através da fixação de cartazes.

Como a propositura vai ao encontro do que estabelece a norma geral, suplementando-a na busca pela ampliação da divulgação e da efetivação da gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para a pessoa com deficiência, das crianças e dos idosos, torna-se possível que o Estado exerça a sua competência legiferante suplementar, nos termos do §2º do art. 24 da CF/1989 supratranscrito.

A respeito dos transportes coletivos intermunicipais, tem-se também a competência legislativa estadual, nos termos do art. 25, §1º³ da CRFB/1988, que estabelece a competência residual dos Estados.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, XIV e XV da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no

³ **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei Complementar, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁴. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁵

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁶, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁷, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁷ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

O art. 229 da Constituição Estadual menciona a iniciativa privativa do Poder Executivo somente no caso de transporte coletivo urbano. Em seu § 2º, quando amplia a abrangência para transporte rodoviário intermunicipal, trata especificamente da questão da gratuidade e da redução nos valores das tarifas (tema que não é matéria da presente proposição, que trata apenas de fixação de cartazes para divulgação do benefício). *In verbis*:

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e **às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano**, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, **na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo**, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

(...)

§ 2º Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano e **rodoviário intermunicipal**, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.

Em relação a este último dispositivo, cabe esclarecer que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “urbano e” pelo STF na ADI nº 2349–7 em 31/08/2005. A declaração da inconstitucionalidade deu-se por motivo de competência, que não guarda relação com a questão da iniciativa que ora se analisa na presente proposição, mas faz-se menção a título ilustrativo. Segue a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente





procedente.(ADI 2349, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)

Já o art. 227, que trata do sistema de transporte de forma mais ampla, abordando também o transporte intermunicipal, não estabelece qualquer exigência de iniciativa privativa. Senão vejamos:

Art. 227. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único. Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Cabe ainda registrar que a alteração ora proposta não implicaria em aumento de despesa significativa para o Poder Público, tampouco para as concessionárias, tendo em vista o valor irrisório necessário para a produção e fixação dos cartazes.

Entende-se que a finalidade da proposição é dar publicidade a uma norma estadual importante, que garante direito a alguns grupos de indivíduos, ampliando a transparência junto à sociedade, prestigiando-se o princípio da publicidade e possibilitando a fiscalização, por parte dos cidadãos, da correta aplicação da lei. Sem a referida divulgação, os meios que a sociedade teria para ter conhecimento destes direitos seriam muito mais restritos.

O STF já firmou jurisprudência no sentido de que lei que obriga o poder executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos à administração pública não depende de iniciativa do chefe do poder executivo, pois não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, mas sim privilegia o princípio da publicidade. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS





A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o poder executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do poder executivo. A Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao poder executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do governador do estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o poder legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da carta constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** 6. Ação julgada improcedente. (STF; ADI 2.444; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 06/11/2014; DJE 13/02/2015; Pág. 20)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 9.755/98. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CRIE SÍTIO ELETRÔNICO DENOMINADO CONTAS PÚBLICAS PARA A DIVULGAÇÃO DE DADOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS DOS ENTES FEDERADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. **Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de responsabilidade fiscal.** 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, o qual exige a edição de Lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à união legislar concorrentemente,





nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. 3. **A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, cf/88).** 4. Ação julgada improcedente. Acórdãos centésima vigésima sétima ata de publicação de acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF. (STF; ADI 2.198; PB; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 11/04/2013; DJE 06/09/2013; Pág. 19)

O que se busca através da proposição é conferir maior alcance e transparência às normas que estabelecem direitos. Ou seja, a não divulgação das informações implica em desconhecimento e falta de acesso àqueles direitos, por parte da população.

Dessa forma, por todo o acima exposto, e amparados na jurisprudência do STF, entendemos possível a iniciativa parlamentar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022 pretende alterar uma Lei Complementar. Em obediência ao princípio do paralelismo das formas, deve a matéria ser objeto de lei complementar, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁸ do Regimento Interno da

⁸ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;
III - especial.





ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁹, observado o disposto no art. 223¹⁰ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** a proposição deverá ser discutida e votada em um único turno (art. 150¹¹ do Regimento Interno); exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta de votos (art. 68¹² da CE/1989).

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹³, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser de votação nominal, uma vez que a matéria exige quórum especial de votação, em consonância com o disposto no inciso II do art. 200¹⁴ c/c o inciso I do art. 202¹⁵, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição tem por finalidade ampliar a transparência e prestigiar a publicidade, através das medidas propostas. A publicidade e a transparência são

⁹ Art. 221. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹⁰ Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹¹ Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

¹² Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

¹³ Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹⁴ Art. 200. São dois os processos de votação: [...]

II - nominal;

¹⁵ Art. 202. A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;





princípios que devem reger a atuação da Administração Pública, como estabelece a Carta Federal no art. 37, *caput* e, em simetria, a Carta Estadual no art. 32, *caput*.

Ressaltam-se, ainda, os seguintes dispositivos constitucionais, que reforçam e embasam a necessidade de imperiosa divulgação, por parte da administração, das informações de interesse público, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A CRFB/1988, em seu art. 37, estabeleceu o princípio da publicidade como um dos pilares da Administração Pública. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, em especial ao princípio da publicidade.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.





Como se trata de matéria atinente à divulgação de informações, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Sobre a vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁶

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Verifica-se que o Projeto de Lei está em sintonia com os preceitos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei da Transparência), que, dentre outros, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.
(...)

¹⁶ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei complementar não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Cumpridas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998 (“o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”) e do art. 11, III, “c”, (nos parágrafos devem ser expressos “os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”).

Cumpridas também as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Foram respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao





futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Sobre a vigência da lei, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 2º) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.¹⁷

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento no art. 167, § 3º, e art. 170, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº. 2.700/2009), sugere-se a adoção de emenda modificativa, nos termos apresentados na conclusão deste parecer.

Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, após a emenda supra recomendada, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Sérgio Majeski, com a adoção da emenda abaixo sugerida:

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022:

- O art. 2º. do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022 passa a ter a seguinte redação:

¹⁷ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 25 de fevereiro de 2022.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Vinícius Oliveira Gomes Lima para opinamento

Vitória, 25 de fevereiro de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 4 de março de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei Complementar nº:06/2022

Autor: Deputado Sergio Majeski

Assunto: Acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Deputado Estadual Sergio Majeski, que acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, que regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a fixação de cartazes ou placas nos terminais e postos de venda, informando sobre os benefícios garantidos pela Lei Complementar.

A procuradora designada apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria.

Conforme destacado na manifestação da subscritora “A *Lei Complementar nº 971/2021 regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, que assegura aos idosos, às pessoas com deficiência e às crianças a gratuidade na utilização do serviço de transporte concessionado do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP/ES, e dá outras providências. A presente proposição determina apenas maior divulgação desse direito, através da fixação de cartazes*”.

Em sua exposição de motivos a nobre parecerista descreve: “*Como a propositura vai ao encontro do que estabelece a norma geral, suplementando-a na busca pela ampliação da divulgação e da efetivação da gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para a pessoa com deficiência, das crianças e dos idosos, torna-*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

se possível que o Estado exerça a sua competência legiferante suplementar, nos termos do §2º do art. 24 da CF/1989 supratranscrito”.

Como bem pontuou a subscritora “Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, XIV e XV da CRFB/1988”.

Continua a fundamentação da seguinte forma: “O art. 229 da Constituição Estadual menciona a iniciativa privativa do Poder Executivo somente no caso de transporte coletivo urbano. Em seu § 2º, quando amplia a abrangência para transporte rodoviário intermunicipal, trata especificamente da questão da gratuidade e da redução nos valores das tarifas (tema que não é matéria da presente proposição, que trata apenas de fixação de cartazes para divulgação do benefício)”

Desta forma conclui a douta procuradora: “Já o art. 227, que trata do sistema de transporte de forma mais ampla, abordando também o transporte intermunicipal, não estabelece qualquer exigência de iniciativa privativa”. “Entende-se que a finalidade da proposição é dar publicidade a uma norma estadual importante, que garante direito a alguns grupos de indivíduos, ampliando a transparência junto à sociedade, prestigiando-se o princípio da publicidade e possibilitando a fiscalização, por parte dos cidadãos, da correta aplicação da lei. Sem a referida divulgação, os meios que a sociedade teria para ter conhecimento destes direitos seriam muito mais restritos.”

Logo, podemos concluir que, a não divulgação das informações implica em desconhecimento e falta de acesso àqueles direitos, por parte da população, sendo possível a iniciativa parlamentar para tratar da matéria alvo do projeto de lei complementar nº 06/2022.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, pela **CONSTITUCIONALIDADE**, conforme os fundamentos exarados, **com adoção da emenda sugerida.**

Vitória 03 de março de 2022

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 2160/2022 - PLC 6/2022

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado, de ordem, ao Sr. Procurador-Geral, o presente Projeto de Lei Complementar aos seus cuidados para ciência e providência.

Vitória, 4 de março de 2022.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466

